



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANDIBA

CNPJ.: 03.202.764/0001-58

RUA DR. GERCINO COELHO, N° 199 - FONE: (77) 661-2073

CEP.: 46.380-000 - CANDIBA - BAHIA

## PARECER JURÍDICO

### **PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE CANDIBA**

**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE CANDIBA – BA.

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO MUNICIPAL. DISPÕE SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL QUE DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANDIBA – BAHIA PARA ADEQUAÇÕES À SISTEMÁTICA CONSTITUCIONAL VIGENTE.

## RELATÓRIO

Importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Ao escritório contratado, cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa Legislativa e dos projetos de lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados, mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos Vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Em apertada síntese, a consulta formulada sobre a viabilidade legal e constitucional da Proposta de Emenda que altera a Lei Orgânica do Município de Candiba. Um dos maiores objetivos da reformar da principal Lei do nosso município, é devido a atual LOM já contar com mais de 30 anos de promulgada, não atendendo, portanto, os anseios da sociedade atual.

É o sucinto relatório.

Passe-se a análise jurídica.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CANDIBA

CNPJ.: 03.202.764/0001-58

RUA DR. GERCINO COELHO, N° 199 - FONE: (77) 661-2073

CEP.: 46.380-000 - CANDIBA - BAHIA

### **II – ANÁLISE DO PROJETO DE LEI - CONSTITUICIONALIDADE**

É inegável que, a partir da Constituição Federal de 1988, o município, no Brasil, consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano, haja vista ser detentor de competências próprias. Destacam-se os assuntos de interesse local, conforme previsto no texto constitucional.

Neste cenário, a Lei Orgânica constitui a “lei maior” municipal, disciplinando o funcionamento do município e estando hierarquicamente vinculada às Constituições Estadual e Federal. Pode-se afirmar, noutro prisma, tratar-se da Lei que instrumentaliza a autonomia municipal salvaguardada nos artigos 18, 29 e 30 da Constituição Federal.

Em razão destas ponderações, o processo de alteração da Lei Orgânica Municipal é rígido, devendo obediência a um regramento específico, distinto da legislação ordinária.

Em análise a proposta, verifica-se que foi observada a competência para iniciativa da Proposta de Emenda a Lei Orgânica, nos termos regimentais da Câmara Municipal de Candiba. Não há óbice jurídico a presente proposta de emenda, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres edis para sua aprovação ou reprovação. De plano pode-se afirmar que foi respeitada a espécie normativa da presente propositura para deflagrar o processo legislativo, vale dizer, trata-se de Projeto de Emenda a Lei Orgânica.

Lembra-se que, para a aprovação de projeto de emenda à Lei Orgânica, deve a proposta ser discutida e votada em duas sessões com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver 2/3 dos votos dos membros da Câmara Municipal nas duas sessões.

A promulgação da emenda à Lei Orgânica, se aprovado o seu projeto, caberá à Mesa Diretora da Câmara, a qual conferirá o respectivo número de ordem Respeitadas tais formalidades, não se verificará qualquer vício de natureza formal, porquanto são essas as exigências para a tramitação do projeto.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CANDIBA

CNPJ.: 03.202.764/0001-58

RUA DR. GERCINO COELHO, N° 199 - FONE: (77) 661-2073

CEP.: 46.380-000 - CANDIBA - BAHIA

No que diz respeito aos aspectos materiais do projeto de emenda à Lei Orgânica, não há qualquer mácula constitucional ou legal a impedir a tramitação da proposta. O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que, *in verbis*:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios. A auto-organização dos Municípios está disciplinada, originariamente, no artigo 29, caput, da Constituição Federal, que prevê:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos

Assim sendo, compete ao próprio Município, enquanto ente dotado de autonomia política e capacidade de auto-organização, estabelecer a sua ordenação. Por estas razões, não há objeção quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, exaro parecer favorável à presente proposta de emenda à lei orgânica, opinando pela Constitucionalidade da mesma, cabendo aos nobres vereadores a sua análise de mérito quando da discussão e deliberação da matéria.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CANDIBA

CNPJ.: 03.202.764/0001-58

RUA DR. GERCINO COELHO, N° 199 - FONE: (77) 661-2073

CEP.: 46.380-000 - CANDIBA - BAHIA

Candiba – Bahia, 19 de agosto 2024.

**Eunadson Donato de Barros**

**OAB-BA nº. 33993**